

VIII SEMINÁRIO SUL-BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA

**CONSELHO FISCAL DO RPPS  
OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE**



**NICOLAU RODRIGUES DA SILVEIRA**

*Advogado – OAB/RS nº 29383*

*Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação*

*Mantenedora das Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT*

# QUESTÕES PARA REFLEXÃO

---

- ✓ É NECESSÁRIO UM CONSELHO FISCAL?
- ✓ O CONSELHO FISCAL DEVE SER OBRIGATÓRIO?
- ✓ OS SEGURADOS DEVEM ESTAR REPRESENTADOS NO CONSELHO FISCAL?
- ✓ QUAIS AS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO FISCAL?
- ✓ QUAL A RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS FISCAIS?
- ✓ A LEI PREVÊ SANÇÕES PUNITIVAS AOS CONSELHEIROS FISCAIS?

# CONSELHO FISCAL

---

- ✓ Instrumento típico de proteção de investidores.
- ✓ Ênfase à proteção dos investidores minoritários.
- ✓ Os controladores é que administram a sociedade.
- ✓ O interesse dos controladores já está protegido e preservado pela administração que eles elegem.
- ✓ No caso dos RPPS, o investidor a ser protegido é o segurado.
- ✓ A sua contribuição aos Fundos do RPPS é o investimento maior da sua vida.
- ✓ O fundo tem por objetivo a segurança do seu futuro e o de sua família.

# CONSELHO FISCAL

---

Precisamos refletir sobre quem é capaz de promover a fiscalização mais eficiente:

- ✓ Um bom conselho de administração e um bom conselho fiscal, onde todos os interessados estejam representados?
- ✓ A fiscalização externa exercida pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas?

# CONSELHO FISCAL

---

- ✓ A fiscalização realizada pelos órgãos internos é mais rápida, mais eficiente e mais protetora dos interesses dos segurados.
- ✓ A melhor visibilidade do dia a dia das operações da instituição podem detectar com mais facilidade as distorções da administração.
- ✓ A rapidez na apuração de fraudes é fundamental.
- ✓ A apuração precisa chegar antes que os fraudadores já tenham exportado o fruto do estelionato para os bancos dos paraísos fiscais, se tornando irrecuperáveis.

# CONSELHO FISCAL

---

São aspectos relevantes que devemos analisar sobre o Conselho Fiscal:

- ✓ COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO
- ✓ REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA INVESTITURA
- ✓ REMUNERAÇÃO
- ✓ DEVERES E RESPONSABILIDADE

# CONSELHO FISCAL

---

## COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Lei nº 9717/1998, estabelece, no artigo 1º, inciso VI, que os RPPS devem assegurar:

*“VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;*

# CONSELHO FISCAL

---

## COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretária de Políticas de Previdência Social, diz, no seu artigo 15, inciso II, o seguinte:

***“Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:***

***I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;***

# CONSELHO FISCAL

---

## REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA INVESTIDURA

Parágrafos 3º e 4º do artigo 35, da L.C. nº 109/2001.

*“§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*

*I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;*

*II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;*

*III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.*

*§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.”*

# CONSELHO FISCAL

---

## REMUNERAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

O §3º do art. 162, da Lei 6404/76, que pode ser adotado como parâmetro, diz:

**Art. 162 .....**

**§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).**

# CONSELHO FISCAL

---

## REMUNERAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

A Lei Complementar nº 109, dá um indicativo claro de que o Conselho Fiscal da entidade previdenciária deve ser remunerado. A norma está contida no parágrafo 7º do artigo 35, assim redigido:

*“§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.”*

# CONSELHO FISCAL

---

## REMUNERAÇÃO E CONSELHO FISCAL

A Minuta de Projeto de Lei Complementar para o RPPS do Estado de Santa Catarina sugere norma contida no artigo 96 do Projeto, com a seguinte redação:

***Art. 96 - Os membros titulares do Conselho Fiscal, receberão 10 % (dez por cento) do vencimento do cargo de Presidente do IPESC, a título de gratificação, desde que participe das reuniões previstas no Art. 95 desta Lei Complementar.***

***Parágrafo único - Os membros suplentes receberão a gratificação mencionada no caput quando participarem de reunião em substituição ao titular;***

# CONSELHO FISCAL

---

## DEVERES

Quanto aos deveres típicos podemos nos basear nos princípios fundamentais da Lei nº 6404/76, de vez que eles, de um modo geral são aplicáveis a conselheiros e administradores de qualquer empreendimento, seja ele público ou privado. Vamos citar apenas algumas normas, exemplificando os deveres típicos.

***Art. 163. Compete ao conselho fiscal:***

***I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)***

# CONSELHO FISCAL

---

## RESPONSABILIDADE

- ✓ No tocante à responsabilidade a legislação previdenciária é farta.
- ✓ Não poupa o Conselheiro Fiscal de todo o peso que lhe acarreta a responsabilidade de acompanhar a gestão e as demonstrações financeiras das instituições do Regime Próprio de Previdência Social.
- ✓ As sanções penais anunciadas são das mais variadas origens:
  - Código Penal;
  - Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - Lei dos Crimes Tributários;
  - Leis previdenciárias com suas próprias normas penais.

# CONSELHO FISCAL

---

**LEI Nº 9717/98:**

***Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.***

***Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.***

# CONSELHO FISCAL

---

## ***LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL***

*Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.*

*Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009)*

**OBRIGADO!**